

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata o presente instrumento de documento hábil para análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **RADIONET LTDA** em face do **Processo Licitatório nº 350/2025, Pregão Eletrônico nº 83/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular da frota vinculada às secretarias demandantes, contemplando o fornecimento dos equipamentos e componentes indispensáveis, além da capacitação dos servidores responsáveis pela sua utilização.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 19/02/2026, pela plataforma do Licitanet, ao fim de cada etapa, lances e habilitação, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 13.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi esse manifestado pela interessada **RADIONET LTDA**. As intenções foram acolhidas, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. As razões recursais foram, tempestivamente, anexadas na plataforma Licitanet, bem como a empresa recorrida, **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões; portanto, ambas tiveram o mérito da análise.

II – Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa **RADIONET LTDA** alega que a marca do rastreador ofertada pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA (QUECLINK/GV57MG)** não atende às especificações do edital quanto à possibilidade de identificação dos condutores, quanto à forma de identificação e também quanto à capacidade de armazenamento dos dados desses.

III – Das Contrarrazões

A empresa recorrida, em suas contrarrazões apresentadas, alega que o equipamento ofertado atende às exigências do edital uma vez que as configurações citadas pela recorrente são alimentadas no próprio sistema e enviadas aos equipamentos de que modo que as informações fiquem salvas em sua memória interna.

IV – Da Análise

Como foi estabelecido na Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira atua tão somente na fase externa do procedimento, não sendo de sua competência a fase preparatória, a saber, elaboração do Mapa de Risco, ETP, Termo de Referência, orçamento estimado e edital, conforme disposição do art. 14, §2º do Decreto 11.246/2022.

No caso em apreço, foram feitos questionamentos que ultrapassam o conhecimento da agente, uma vez que esses são de cunho técnico, definidos na fase preparatória do procedimento.

Sendo assim, foi solicitado que os servidores que atuaram na fase de interna do processo (responsável pela elaboração do ETP e Termo de Referência e responsável pela gestão do processo) fizessem a análise dos apontamentos apresentados pela empresa **RADIONET LTDA**.

Em razão do período de férias regulamentares da servidora que elaborou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos esses que estabeleceram as funcionalidades mínimas que o equipamento rastreador deve conter, a análise foi feita pelo gestor do processo, Sr. Flávio Passos, Secretário Municipal de Obras e Trânsito.

No relatório que segue em anexo, informa o responsável pela gestão do procedimento que a análise do equipamento foi feita seguindo às exigência do item 9 do edital, sendo atestado que:

- “O serviço ora contratado deverá gerenciar, além dos veículos, os seus condutores. Para tal, não foi mencionado que o rastreador deveria **OBRIGATORIAMENTE** vir com essa funcionalidade, ou seja, não há, em qualquer parte do edital e termo de referência, a vedação à empresa de fornecer um equipamento que venha com um acessório o qual fará o monitoramento exigido. Os documentos que deram causa à contratação também não discriminaram a forma de configuração para a identificação dos motoristas, se modo seguro ou modo livre como informado pela recorrente.
- O edital e termo de referência também não fazem exigências quanto à capacidade mínima de armazenamento de dados dos condutores ou mesmo informaram a quantidade de motoristas contratados pelo Município que estarão operando os 168 veículos pertencentes à frota. Posto isso, não há qualquer desatendimento às normas do instrumento convocatório quanto a memória de armazenamento do equipamento ofertado ser de 225 condutores.”

Finaliza reiterando que “*entende-se que o equipamento ofertado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, marca **QUECLINK/GV57MG**, atende às exigências do termo de referência como pode ser comprovado pela ficha técnica do produto apresentada pela empresa recorrente e que acatar as razões apresentadas pela licitante **RADIONET LTDA** fere a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não foram exigidas no edital e termo de referência, a economicidade, pois deixa o município de contratar a proposta mais vantajosa, e a competitividade.*”

V – Decisão

Como foi bem destacado pela recorrente, é dever da Administração observar os princípios que regem as contratações públicas impostos no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, mais especificamente para o caso em análise o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isso, com base no relatório técnico apresentado pelo gestor do processo, a Pregoeira entendeu que as funcionalidades apontadas pela empresa **RADIONET LTDA** **não estão previstas no edital e seus anexos** e, portanto, não podem ser exigidas à empresa vencedora sob pena de ferir, além do princípio da vinculação ao edital, o caráter competitivo do certame, o julgamento objetivo e a economicidade aos cofres públicos.

Dessa forma, a Pregoeira reconhece na íntegra o relatório emitido, uma vez que se tratam de questões que fogem ao seu conhecimento técnico e julga **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas pela empresa **RADIONET LTDA**, mantendo a empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA** habilitada para o Processo Licitatório nº 350/2025, Pregão Eletrônico nº 83/2025.

Por força do disposto no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, a Pregoeira encaminha o processo em apreço à Autoridade Máxima competente para que seja proferida a decisão final.



Formiga, 6 de março de 2026.

Ludmila Terra Borges
Pregoeira

RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.165, § 2º, da Lei 14.133/2021, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **RADIONET LTDA** em face do Processo Licitatório nº 350/2025, Pregão Eletrônico nº 83/2025, por atender aos requisitos de tempestividade e admissibilidade. No mérito, manifesta sua concordância com os argumentos apontados pela Pregoeira na **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** exarada em 6 de março de 2026, **RATIFICANDO** o ato praticado que opinou por não dar provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e manter **HABILITADA** a empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para o Processo Licitatório nº 350/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 83/2025, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 6 de março de 2026

Laércio dos Reis Gomes – Coronel Laércio
Prefeito Municipal

Assinantes

✓ **Laercio Dos Reis Gomes**

Assinou em 06/03/2026 às 13:13:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.371.396-**

Eu, Laercio Dos Reis Gomes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N5L

833

E5P

9MK